

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a emigração aos indivíduos de mais de catorze anos de idade e menos de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar, com excepção dos comprovadamente anormais, quando tiverem de seguir as pessoas que d'elles cuidem ou das mulheres casadas que acompanhem os seus maridos.

Art. 2.º Em qualquer época que não seja período de férias podem os indivíduos compreendidos nos limites da idade a que se refere o artigo precedente, e que não possuam o certificado exigido, requerer a prestação das respectivas provas perante um júri organizado pelo inspector-chefe da região escolar a que pertença a sede do concelho indicada pelos requerentes, e que será constituído pelo inspector-chefe ou seu delegado e dois professores da sede indicada, sendo o primeiro o presidente.

§ único. As despesas inerentes ficam a cargo dos examinados.

Art. 3.º As disposições d'este decreto entram em vigor a partir de 1 de Agosto de 1930 para os indivíduos com mais de catorze anos e menos de vinte e um, e a partir de 1 de Agosto de 1932 para os que tenham mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

2.ª Secção

Decreto n.º 16:803

Tendo o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, fixado para o serviço extraordinário de regência de cursos práticos exercido pelos professores auxiliares e assistentes das Universidades um método de retribuição idêntico ao que nos liceus se encontra instituído para os diferentes professores d'estes estabelecimentos de ensino, em que cada

hora extraordinária, até o máximo de seis semanais, é retribuída por uma remuneração mensal, variável conforme as classes a que uns e outros pertencem;

Convindo assegurar os legítimos interesses do Tesouro contra interpretações capciosas, visando a ilegítima contagem de abonos pelo serviço extraordinário de regência de cursos práticos desempenhado nas diferentes Universidades pelos referidos assistentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos de 46\$ aos professores auxiliares e de 40\$ aos assistentes das Universidades, fixados no artigo 4.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, constituem a retribuição mensal por cada hora semanal de serviço extraordinário prestado até o limite máximo de seis, que nos termos do mesmo artigo lhes poderão ser distribuídas.

Art. 2.º Quando as conveniências do ensino não permitam a organização dos horários por forma que se repitam simetricamente em todas as semanas do mês as horas de serviço semanal, o abono mensal será calculado pela quarta parte do número total de horas de serviço extraordinário desempenhado nas quatro semanas, a contar do primeiro dia lectivo do mês, multiplicada por 46\$ para os professores auxiliares e por 40\$ para os assistentes.

§ único. Em caso algum a importância ilíquida do abono poderá exceder mensalmente o produto por 6 das quantias indicadas neste artigo.

Art. 3.º Ficam por este modo interpretadas as disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, devendo os abonos, desde a data da vigência d'este decreto, ser contados nos termos precisamente declarados nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*